



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

Arquivo Público Vereador Ivan José Lopes

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DE MONTES CLAROS

FLASH

8680

Presidente da Mesa Diretora: José Marcos Martins de Freitas

Espécie: Projeto de Lei

Categoria: Modifica e Revoga Leis

Autoria: Executivo Municipal

Data: 06/12/2016

Descrição Sumária: PROJETO DE LEI Nº 99/2016. Altera a Lei Municipal nº 4.866, de 29/12/2015, que dispõe sobre a doação de área institucional do Município de Montes Claros ao Instituto de Desenvolvimento Sustentável Conexão Juventude – IDSCJ, e dá outras providências. (Terreno medindo 900,00 m², localizado no loteamento Canelas – prolongamento). (Referente à Lei nº 4.944, de 16/12/2016).

Controle Interno – Caixa: 16.7

Posição: 13

Número de folhas: 07

Especie: P.b
Categoria: modificação
Ex: 16.f
Ordem: 13
Nº de fls: 05



Nº 79/2016

13.12.2016

Câmara Municipal de Montes Claros

PROJETO DE LEI Nº 99/2016

AUTOR:

Executivo Municipal.

ASSUNTO:

Altera a Lei nº 4.866, de 29 de dezembro de 2015 e dá Outras
Providências.

MOVIMENTO

- 1 -
- 2 - Entrada em 06/12/2016
- 3 - Comissão Legislação e Justiça.
- 4 - *APROVADO EM REGIME DE URGÊNCIA*
- 5 - *Em: 13.12.2016*
- 6 -
- 7 -
- 8 -
- 9 -
- 10 -



MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS

Gabinete do Prefeito

Av. Cula Mangabeira, 211 – Montes Claros – MG - CEP 39.401-002

99

PROJETO DE LEI Nº , DE 05 DE DEZEMBRO DE 2016.

ALTERA A LEI Nº 4.866, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2015 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Povo do Município de Montes Claros (MG), por seus representantes na Câmara Municipal, aprovou e o Prefeito de Montes Claros, em seu nome, e no uso de suas atribuições, sanciona a seguinte lei:

Art. 1º – Fica alterado o art. 2º, bem como o seu § 1º, da Lei nº 4.866, de 29 de dezembro de 2015, que passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º. As edificações a serem feitas no imóvel, pela donatária, deverão ser iniciadas até 31 de maio de 2017 e deverão estar concluídas até 31 de dezembro de 2017.”

§ 1º – Até 31 de maio de 2017 a donatária a donatária deverá ter todos os projetos referentes às edificações que serão feitas no imóvel aprovados pelo Município, cuja elaboração e execução deverá observar o mínimo de 50% (cinquenta por cento) da área total doada para edificações.

§ 2º – ...

§ 3º – ...

§ 4º – ...”

Art. 2º – Fica alterado o art. 3º, da Lei nº 4.866, de 29 de dezembro de 2015, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º - As providências para a lavratura e registro de escritura pública de doação e outras medidas pertinentes, que deverão ser concluídas até 31 de maio de 2017, ficarão exclusivamente a cargo da donatária.

Art. 3º – Ficam revogadas as disposições em contrário.

Art. 4º – Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Montes Claros, 05 de dezembro de 2016.


José Vicente Medeiros
Prefeito de Montes Claros
em exercício



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS
A COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO
E JUSTIÇA
EM 06 DE DEZEMBRO DE 2016

PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS
APROVADO EM _____ DISCUSSÃO POR
REQUERIMENTO DE URGÊNCIA
EM 13 DE DEZEMBRO DE 2016

PRESIDENTE



MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS

Gabinete do Prefeito

Av. Cula Mangabeira, 211 – Montes Claros – MG - CEP 39.401-002

Montes Claros (MG), 05 de dezembro de 2016.

Exmo. Sr.

Vereador José Marcos Martins de Freitas (Marcos Nem)

DD. Presidente da Câmara Municipal de Montes Claros.

Ofício nº GP- 290 /2016

Assunto: encaminhamento de projeto de lei

Senhor Presidente,

Com o presente, encaminhamos a Vossa Excelência, para apreciação da douta Câmara Municipal, o incluso Projeto de Lei, que **“ALTERA A LEI Nº 4.866, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2015 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**.

O presente projeto de lei tem o objetivo de alterar os prazos para obtenção da aprovação dos projetos e início da construção, possibilitando, assim, que a lei atinja aos fins a que se destina, efetivando-se a construção da sede da entidade donatária.

Contando com a compreensão e o elevado espírito público de Vossa Excelência e dos demais Excelentíssimos integrantes dessa Casa Legislativa, reiteramos os protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,


José Vicente Medeiros
Prefeito de Montes Claros
em exercício



MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS

Gabinete do Prefeito

Av. Cula Mangabeira, 211 – Montes Claros – MG - CEP 39.401-002

LEI Nº 4.866, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2015.

AUTORIZA DOAÇÃO DE ÁREA DO MUNICÍPIO AO INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL CONEXÃO JUVENTUDE – IDSCJ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O povo do Município de Montes Claros-MG, por seus representantes na Câmara Municipal, aprovou e o Prefeito Municipal, em seu nome e no uso de suas atribuições legais, sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º – Fica o Poder Executivo Municipal autorizado desafetar da categoria de bens de uso institucional e incorporar na dos bens dominicais e, posteriormente, efetuar a doação de terreno com área de 900,00 m² (novecentos metros quadrados), parte da área institucional situada na Rua “G”, da quadra 25, do Loteamento Canelas – Prolongamento, com os seguintes limites: “Partindo do cruzamento da Rua “D” com a Rua “G”, segue no alinhamento desta última na distância de 30,00m, daí deflete à direita e segue limitando com o terreno da AMIME (Associação dos Membros da Igreja Mananciais do Espírito), daí deflete à direita e segue com o mesmo limitante na distância de 30,00m, daí deflete à direita e segue limitando com a Rua “D” na distância de 30,00m até o ponto inicial desta descrição”, ao **INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL CONEXÃO JUVENTUDE – IDSCJ**, entidade civil sem fins lucrativos, sediada nesta cidade de Montes Claros (MG), destinando-se o referido imóvel à edificação de sua sede, com todas as instalações, dependências e acessórios.

Art. 2º – As edificações a serem feitas no imóvel, pela donatária, deverão ser iniciadas até 31 de maio de 2016 e deverão ser concluídas até 31 de dezembro de 2017.

§ 1º – Até 31 de maio de 2016 a donatária deverá ter todos os projetos referentes às edificações que serão feitas no imóvel aprovados pelo Município, cuja elaboração e execução deverá observar o mínimo de 50% (cinquenta por cento) da área total doada para edificações.

§ 2º – O Município poderá estabelecer, através de convênios e/ou atos e termos adequados, outros requisitos e condições para efetivação e manutenção da doação autorizada por esta lei, bem como desde logo imitar a donatária na posse do imóvel.

§ 3º – O não cumprimento do disposto no presente artigo, bem como de outros requisitos e condições que vierem a ser estabelecidos pelo Município, ou ainda a utilização do imóvel para finalidade diversa do previsto, salvo



MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS

Gabinete do Prefeito

Av. Cula Mangabeira, 211 – Montes Claros – MG - CEP 39.401-002

ampliação e/ou modificação expressamente autorizadas pelo doador, implicará em automática reversão do imóvel ao patrimônio do Município, independente de qualquer indenização ou reembolso de dispêndios feitos pela donatária, inclusive por benfeitorias eventualmente realizadas, as quais se incorporarão ao imóvel e, em caso de reversão, passarão ao domínio do Município.

§ 4º – O Município poderá, a seu critério e por motivo justificado, alterar os prazos estabelecidos neste artigo.

Art. 3º – As providências para a lavratura e registro de escritura pública de doação e outras medidas pertinentes, que deverão ser concluídas em até 180 (cento e oitenta) dias, ficarão exclusivamente a cargo da donatária.

Parágrafo único - Todas as despesas com a regularização da doação autorizada por esta lei, inclusive emolumentos, certidões e registros serão de exclusiva responsabilidade da donatária.

Art. 4º – Ficam revogadas as disposições em contrário.

Art. 5º – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Montes Claros, 29 de dezembro de 2015.

Ruy Adriano Borges Muniz
Prefeito de Montes Claros



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

ASSESSORIA TÉCNICA LEGISLATIVA

PARECER SOBRE PROJETO DE LEI Nº 099/2016 QUE “ Altera a Lei nº 4.866 de 29 de dezembro de 2015 e dá outras providências.”, de autoria do Prefeito Municipal.

Projeto de Lei enviado à Assessoria Técnica Legislativa da Câmara Municipal de Montes Claros –MG, para análise de sua constitucionalidade, legalidade e forma técnica de redação.

O projeto de lei em comento tem como objetivo a alteração das datas para finalização de compromissos assumidos pela Donatária, inclusive quanto a escritura, projetos, edificações, etc.

A iniciativa para alteração de Lei que verse sobre bens municipais é do Poder Executivo, sendo que também não se vislumbra nenhuma ilegalidade no referido projeto, razão pela qual não se vislumbra nenhuma ilegalidade no referido projeto, no seu objetivo ou em sua iniciativa.

Em face ao exposto, somos de parecer que o Projeto de Lei é legal, constitucional e atende à forma técnica de redação.

É o parecer, sob censura.

Montes Claros/MG, 07 de dezembro de 2016.


Luciano Barbosa Braga
Assessor Legislativo
OAB/MG 78605